
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações dos Eventos 2668, 2704, 2712 e 2723, expor e requerer o que segue:

I – INTIMAÇÃO DE EV. 2668 - A R. DECISÃO DE EV. 2667

1.1. O CONTIDO NO EV. 2505

No Ev. 2505 foram acostados ao processo dois ofícios informando que foram ajuizadas as seguintes reclamatórias contra as Recuperandas: a) um, oriundo dos autos nº 0010969-16.2024.5.15.0091, da 2ª Vara do Trabalho de Bauru – Estado de São Paulo, em que é reclamante EMERSON SILVA GONCALVES,; ii) o outro, oriundo dos autos nº 0010970-98.2024.5.15.0091, da 4ª Vara do Trabalho de Bauru – Estado de São Paulo, em que é reclamante FELICIANO PERES.

A Auxiliar do Juízo manifesta sua ciência acerca dos ajuizamentos, destacando que incumbe à Recuperanda a representação nos processos, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.

1.2. O CONTIDO NO EV. 2520

No Ev. 2520 foi acostado ao processo a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru – Estado de São Paulo, nos autos nº 0010006-72.2024.5.15.0005, com força de ofício, por meio da qual o Juízo determina a reserva de R\$ 25.000,00 em favor de FERNANDO PEREIRA DA SILVA.

Sobre a reserva dos créditos, informa que não são feitos pagamentos por meio da presente recuperação judicial, pelo que esta não se presta a assegurar o recebimento dos valores.

Por outro lado, considerando a determinação de reserva, o crédito e o credor serão considerados para fins de votação em Assembleia Geral de Credores, na forma da parte final do art. 39 da Lei 11.101/2005.

1.3. O CONTIDO NO EV. 2564

Trata-se de manifestação de Ney Marcondes Baltazar Campos e outros, em que questionam os valores que a ele foram atribuídos pela lista de credores apresentada, e dizem que não conseguem verificar os pedidos que foram acolhidos, ou não.

Primeiramente, esclarece que a impugnação da relação da credores deve ser feita em apartado, nos termos do art. 8º, da LREF, não sendo cabível a discussão nestes autos de recuperação judicial.

Em segundo lugar, esclarece que no Ev. 2431 constam todas as análises de habilitações de crédito administrativas e divergências apresentadas, e que as razões de decidir acerca do crédito de NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS está no EVENTO 2431-OUT9, fl. 335 e seguintes.

Assim, presta as informações e informa que, querendo, deve o credor valer-se dos meios legais para impugnar o crédito respectivo.

1.4. O CONTIDO NO EV. 2597

Trata-se de manifestação do Credor EDMAR FURLAN, que afirma que embora esteja inscrito na lista do § 2º, do art. 7º, da LREF, seu valor não está correndo, devendo ser relacionado em seu favor a importância de R\$ 49.805,62.

Consoante acima exposto, a lista de credores já foi apresentada e publicada, de modo que eventual impugnação deve ocorrer nos termos do art. 8º da LREF. A análise do crédito de EDMAR está no Ev. 2431 – OUT 4, fl. 185 e seguintes.

Assim, presta as informações e informa que, querendo, deve o credor valer-se dos meios legais para impugnar o crédito respectivo.

1.5. O CONTIDO NO EV. 2629

No Ev. 2629 as Recuperandas informaram que, em 22/2/2021 firmaram o Contrato de Prestação de Serviços TE 1993/2021, oriundo do processo licitatório nº 25/2020, com a CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, cujo objeto era a prestação do serviço de corte de cavalete.

Sustentam que em 27/6/2024 foi firmado o Termo Aditivo nº 02/2024, prorrogando o contrato por mais 365 dias, com vencimento em 25/8/2024, com a existência de cláusula resolutiva que permitia a rescisão contratual no caso de assinatura de novo contrato oriundo de certame licitatório idêntico, devendo a contratada ser notificada com antecedência mínima de 30 dias.

Afirmam que foram notificadas pela CASAN sobre a aplicação de penalidade em razão de descumprimento do contrato STE 1993/2021, consistente na suspensão temporária de participação em licitações e contratações públicas pelo prazo de dois anos.

Que em setembro a CASAN deflagrou processo licitatório do qual as Recuperandas não puderam participar em razão da penalidade imposta que seria, em sua ótica, flagrantemente desproporcional e abusiva, em razão do disposto no art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

Argumentam que dito contrato é essencial para manutenção de sua capacidade financeira, pelo que requereram a anulação do certame licitatório.

É o breve relato. O pedido das Recuperandas não merece, tal como formulado, acolhida.

Com efeito, em primeiro lugar, não se vislumbra do processo sequer prova de que o contrato fora rescindido antecipadamente, razão pela qual não há como ser acolhido o pedido de manutenção do contrato.

Em segundo lugar, não há prova de que fora realizado novo procedimento licitatório pela CASAN, muito menos que tenha sido a Recuperanda impedida de participar. Nenhum documento sobre a licitação foi apresentado no processo.

Em terceiro lugar, o documento acostado de aplicação e penalidade constante no EVENTO 2629-DOCUMENTACAO5, fala da aplicação de uma penalidade em razão de “descumprimento de obrigações do Contrato”, o que não se sabe se ocorreu, ou não. Trata-se, pois, claramente de questão externa e estranha à recuperação judicial, que deve ser tratada em via própria.

Ante o exposto, opina pelo indeferimento do pedido, pois não há elementos capazes de ampará-lo e, do que dos autos consta, parece se tratar de questão que desborda dos limites da recuperação judicial e demanda dilação probatória.

1.6. O CONTIDO NOS EVS. 2654, 2656, 2699 E 2700

No Ev. 2654 foi juntado ofício requerendo a formalização da Penhora no Rosto dos Autos de crédito de INSS, custas e imposto de renda, decorrente do processo nº 0000793-49.2023.5.12.5.12.0041, da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, no valor de R\$ 4.689,38 (previdência social - R\$ 4.465,45, custas - R\$ 157,55 e imposto de renda - R\$ 66,38).

No Ev. 2656 foi formalizada a penhora. Outrossim, no Ev. 2699 foi juntado novo ofício do mesmo crédito e no Ev. 2700, foi formulada nova certidão de penhora no rosto dos autos.

Trata-se de créditos extraconcursais, que não se sujeitam ao concurso de credores, pois possuem natureza fiscal. Outrossim, os pagamentos realizados na recuperação judicial não transitam pelo Juízo, tornando a penhora ineficaz. De todo modo, manifesta ciência da penhora realizada.

1.7. ITEM “t” DA R. DECISÃO

Em atenção ao item “t” da r. decisão, vem indicar as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores. Diante da proximidade do período de recesso forense e visando ao melhor comparecimento de credores e interessados a ao ato, indica a realização da 1ª Convocação em **23/01/2025, às 13h30** e da 2ª Convocação no dia **31/01/2025, às 13h30**.

Deferido o pedido, o ato será realizado por meio de acesso a uma sala virtual, via zoom, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato, e será transmitido via streaming no website *youtube.com.*, no canal da Assembledx.

Requer seja informado aos credores que, para a primeira convocação, o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 22/01/2025, às 13h30, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail: rjfloripark@credibilita.adv.br. Na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

Caso o ato não seja instalado na primeira data, no dia 31/01/2025, às 13h30, também de modo virtual, será instaurado o ato com a presença de qualquer número de credores presentes. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 30/01/2025, às 13h30, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail rjfloripark@credibilita.adv.br.

Informa que, nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto um período para credenciamento na plataforma, três horas antes do ato (10h30m), durante o qual será verificado o quórum, bem como serão solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

Requer que seja determinado ao credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do artigo 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, que entregue à Administradora Judicial 24h antes do ato todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o andamento do processo nos quais os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei n.º 11.101/2005, este deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do andamento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá

representá-lo, poderão ser feitas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA localizada na Avenida Iguaçu, 2820, 1001 – 1008, Água Verde, Curitiba, CEP 80.240-031, ou, ainda, ii) por meio do e-mail a ser enviado para rjfloripark@credibilita.adv.br.

Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado. O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cuja contratação foi solicitada à Recuperanda e os custos serão a ela repassados.

As regras e orientações acerca do ato, bem como o edital, assim que designados, estarão disponíveis também no site desta Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br>.

Deferidos os pedidos acima relativos a data e condições para realização da assembleia, requer a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no diário oficial eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei.

Requer, por fim, seja determinada que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva na sede da Recuperanda.

II – INTIMAÇÃO DE EV. 2704 - Evento 2698, ao Evento 2699 e ao Evento 2700

2.1 O CONTIDO NO EV. 2698

Trata-se de manifestação do credor ALTEIR FERREIRA DOMINGUES, por meio do qual requer a habilitação de crédito no importe de R\$ 53.971,78, na Classe I, bem como do crédito de procuradora, JHULYELLI CASTRO BUENO, no valor de R\$ 5.397,18, também na Classe I.

A lista a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005 foi apresentada nos autos de recuperação judicial, na qual constou crédito em nome de ALTEIR FERREIRA DOMINGUES no importe de R\$ 3.458,43, na Classe I – Trabalhista. JHULYELLI CASTRO BUENO não constou da lista apresentada.

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 11.101/2005, requer seja indeferido o pedido, devendo o credor, querendo, valer-se da impugnação em apartado prevista em Lei.

2.2 O CONTIDO EM EVS. 2699 E 2700

Os ofícios acima citados foram examinados no item 1.6, supra, cujos termos reitera.

III – INTIMAÇÃO DE EV. 2712 - EV. 2711

Trata-se de pedido de habilitação de crédito realizado por JONIVAL SANTOS MACIEIRA, que afirma ser credor da importância de R\$ 270.472,67, que requer seja incluído na Classe I.

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 11.101/2005, requer seja indeferido o pedido, devendo o credor, querendo, valer-se da impugnação em apartado prevista em Lei.

IV – INTIMAÇÃO DO EV. 2723 – DESPACHO/OFÍCIO DO EV. 2722

No Ev. 2722 o d. Juízo da 4ª VT de Ponta Grossa – Paraná, solicitou a remessa àquele Juízo do pedido de recuperação judicial, do plano de recuperação judicial e da decisão que o homologou, “diante da renitência da reclamada em não apresentar os documentos de sua recuperação judicial.”

Considerando o disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, a Auxiliar do Juízo que promoverá a resposta diretamente nos autos nº 0000448-75.2024.5.09.0124.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência dos ofícios apresentados ao Ev. 2505, destacando que incumbe à Recuperanda a representação nos processos, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005;

ii) em atenção ao Ev. 2520, esclarece que não são feitos pagamentos por meio da presente recuperação judicial, pelo que a reserva de crédito não se presta a assegurar o recebimento dos valores, mas que diante da determinação, o crédito e o credor serão considerados para fins de votação em Assembleia Geral de Credores, na forma da parte final do art. 39 da Lei 11.101/2005;

iii) em relação aos pedidos de habilitação de crédito/impugnação de Eventos 2564, 2597, 2698 e 2711, opina que sejam indeferidos, devendo os credores, querendo, ajuizar a impugnação prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005;

iv) opina pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas no Evento 2629, nos termos acima;

v) informa que tomou ciência das penhoras no rosto dos autos dos Eventos 2656 e 2700, advindo dos requerimentos de Eventos 2654 e 2699;

vi) requer sejam designadas as datas para a Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação para o dia **23 de janeiro de 2025, às 13h30** e, em segunda convocação, para o dia **31 de janeiro de 2025, às 13h30**, a serem realizadas de forma virtual, atendidas as condições e demais pedidos acima, com a publicação do edital de convocação, cuja minuta segue anexa.

vii) informa que realizará a resposta do ofício do ev. 2722 diretamente naqueles autos, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177